

**Associação Comunitária de São Gonçalo do Baçao**

**AO JUÍZO DA 1º VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA
COMARCA DE ITABIRITO/MG****Distribuição por dependência aos autos de nº 0028866-67.2018.8.13.0319**

O **INSTITUTO GUAICUY**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, entidade da sociedade civil organizada de apoio ao **PROJETO MANUELZÃO/UFMG**, dotada de título de utilidade pública, constituída nos termos de seus Estatutos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta capital, sob o nº 105287, inscrita no CNPJ sob o nº 04.518.749/0001-86, sediada à Rua Brasópolis, nº 109, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-170, neste ato representada por seu presidente e representante legal, Senhor José de Castro Procópio, a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO GONÇALO DO BAÇÃO**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.470.580/001-61, com sede na Rua Nova nº 51, CEP 35.453.000, bem como por seus advogados *infra* assinados, conforme instrumento de procuração, com a assistência da **DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** (Faculdade de Direito/UFMG), vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXV da CR/88, art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985, art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.784/99 c/c art. 6º, III da [Lei Estadual nº 14.184/02](#) c/c art. 9º e no art. 82, IV, da Lei Federal nº 8.078/1990, bem com das normas gerais do Código de Processo Civil, **AJUIZAR** a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE
ATO ADMINISTRATIVO E TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR**

em face do **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MELHORIA DO AMBIENTE DE ITABIRITO/MG (CODEMA)**, órgão municipal ligado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG**, órgão vinculado à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.299.446/0001-24, representados pela **PROCURADORIA MUNICIPAL DE ITABIRITO/MG**, com sede na Rua Dr. Guilherme, nº 44, Centro, Itabirito/MG, CEP: 35.450-000, com telefone nº (31) 3561-4000 e endereço eletrônico em protocolosemam@pmi.gov.br, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – RESUMO DAS ALEGAÇÕES

1. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Anulação de Processo Administrativo Ambiental em face da nulidade da Declaração/Certidão Municipal de Conformidade com Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência Antecipada.

2. Em apertada síntese, o Processo Administrativo nº 428/2023, protocolado pela empresa BAÇÃO LOGÍSTICA S.A. perante o FEAM, que contém atos administrativo com vícios de forma e de objeto

3. Os vícios têm origem na Declaração/Certidão Municipal de Conformidade nº 02/2019, a qual está sendo utilizada em um novo Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental (nº 428/2023), que possui relação projeto de empreendimento anterior de 2019 (Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019), que foi arquivado em 2022.

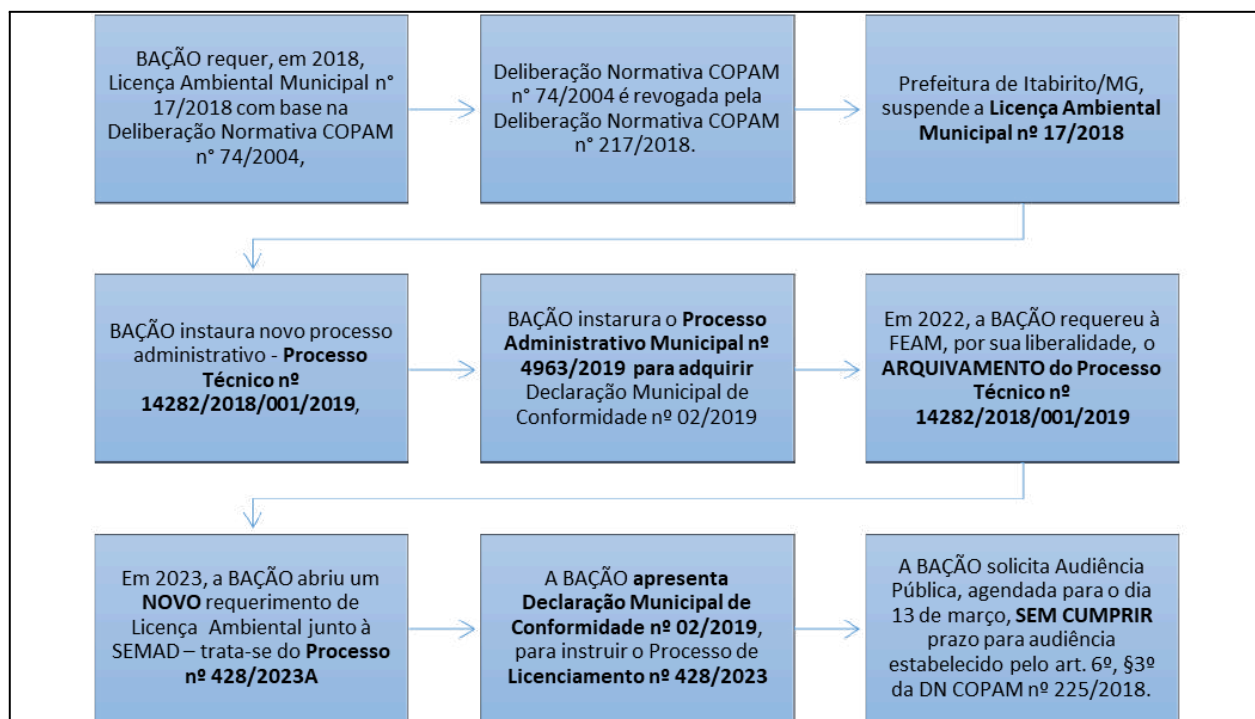
4. A Certidão está sendo aplicada para um requerimento de Licença Ambiental que envolve um projeto distinto, respaldado por técnicos diferentes e com uma área de abrangência maior, pontos não abordados na primeira.

5. Em resumo, a Declaração foi emitida especificamente para o Processo Administrativo arquivado, e essas informações estão induzindo os órgãos estaduais ao erro.

5. Mesmo diante da vigência de um ato ilegal e sem efeitos, foi agendada uma audiência pública para o dia 13 de março de 2024, às 19h, na GAMEL - Espaço de Eventos, situado na Avenida Dr. Queiroz Junior, nº 3395, Usina Esperança, Itabirito/MG.

6. Diante da carência de uma Declaração/Certidão Municipal de Conformidade atualizada, requisito indispensável para a obtenção de Licença Ambiental, é imperativo que o Processo Administrativo-Ambiental seja anulado. Tal medida se justifica pela impossibilidade de convalidação de ato administrativo que contenha vícios de forma e objeto. Além disso, reconhece-se a extinção por renúncia feito pelo empreendedor no Processo Técnico 14282/2018/001/2019 geraram o esgotamento dos efeitos da Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019. A emissão da Declaração de Conformidade para determinado Processo não permite que o documento possa ser utilizado no Processo Ambiental nº 428/2023. Isso ocasiona uma completa desconformidade do Processo Administrativo nº 428/2023, resultando na nulidade do referido Processo Administrativo.

7. Em síntese gráfica, pode-se resumir o ocorrido da seguinte maneira:



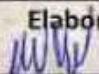
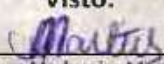
II – FATOS

O empreendimento BAÇÃO LOGÍSTICA S.A obteve, em maio de 2018, perante o CODEMA, **Licença Ambiental Municipal nº 17/2018 (doc. 04)** para a atividade de “*Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral, em bruto*”, atividade catalogada sob o código F-1-03-1.

No entanto, a Licença Ambiental Municipal nº 17/2018 foi concedida com base na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, norma estadual que estabelecia critérios de classificação para empreendimentos e atividades com potencial poluidor e/ou modificador do Meio Ambiente. Tal Deliberação Normativa foi revogada pelos arts. 40 e 42 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2018.¹

Desse modo, como a alteração da competência por avocação da SUPRAM-CM, no Relatório nº 94/2018, houve alteração no regime de pleito/requerimento. Essa alteração afetou a competência para apreciação da Licença, que passou a ser da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) junto da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM).

Para confirmar tal situação, o órgão ambiental Estadual realizou fiscalização *in loco*, oportunidade em atestou que o referido empreendimento se trata de um **Terminal de Minério**, devendo. Nesse sentido, é **Relatório de Fiscalização nº 94/2018 (doc. 05)**, elaborado pela equipe técnica da SEMAD:

<p>Entende-se que o empreendimento seja enquadrado no código "E-01-14-7 Terminal de minério", classe 4, devendo informar, que já houve a Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", conforme constatado por esta fiscalização. Cabe ressaltar, que quando da análise técnica em fase de licenciamento, deverá ser observado o cabimento da autorização para intervenção em APP, nos termos do Artigo 12 da Lei 20922/2013, considerando-se a possibilidade ou não do enquadramento</p>	
<p>Elaboração:</p>  <p>Marcos Vinicius Meneses Vieira Gestor Ambiental MASP 1.378.816-1</p>	<p>Visto:</p>  <p>Larissa Madureira Martins Diretora MASP 1.326.541-8</p>
<p>Conclusão</p> <p>Conforme discutido, convocaremos a Bação Logística S/A para que formalize o requerimento para o licenciamento ambiental do Terminal de minério, deixando a cargo da prefeitura Municipal, a responsabilidade pela regularização ambiental junto ao órgão estadual, para a atividade de "Pavimentação e/ou Melhorias de rodovias".</p>	

Após tais fatos, a Prefeitura de Itabirito/MG, por iniciativa própria, suspendeu a **Licença Ambiental Municipal nº 17/2018 (doc. 04)**, dada em favor da BAÇÃO

¹ Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>

LOGÍSTICA S.A., conforme consignado nos autos do Mandado de Segurança nº 0028866-67.2018.8.13.0319.

Em seguida, após a suspensão da Licença Ambiental Municipal nº 17/2018 (**doc. 06**), o empreendimento instaurou novo processo administrativo, numerado como **Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019**, para requerimento de outra Licença Ambiental perante à SEMAD.

Em atenção às diretrizes previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018, a empresa preencheu um Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE (**doc. 07**), identificando seu empreendimento como um “Terminal de Minério”, corrigindo-se quanto à tipologia do empreendimento. Em seguida, como de praxe, a SEMAD expediu o respectivo Formulário de Orientações Básica – FOBI (**doc. 08**), o qual lista todos os documentos a serem apresentados pelo empreendedor para que seja dado prosseguimento ao Licenciamento Ambiental.

Dentre tais documentos, a SEMAD exige que o empreendedor apresente **“Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município”** – reconhecida no campo jurídico-administrativo como Declaração Municipal de Conformidade ou Certidão Municipal de Conformidade – conforme se extrai do Formulário de Orientações Básica (**doc. . 08**). Veja-se:

4- TIPO DE REGULARIZAÇÃO : LAC2 (LIC+LO)
Processo Técnico: 14282/2018
Atividade: E-01-14-7 - TERMINAL DE MINÉRIO Área útil (ha): 7,500ha
5 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:
5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Licenciamento
- Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município. (Conforme modelo emitido pelo site www.semad.mg.gov.br , anexo ao fobi)
- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela internet.
- Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº, 14282/2018.
- Original e cópia, para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação da concessão da licença, {PROCESSOTEC}.

Então, a BAÇÃO LOGÍSTICA S/A deu início, juntamente ao CODEMA, ao **Processo Administrativo Municipal nº 4963/2019 (doc. 09)** o qual tinha por objetivo a concessão da Declaração de Municipal de Conformidade:

PROCESSO E

Nº 4963 / 2019

09105

Data de Abertura : 26/04/2019

Hora de Abertura : 14:18

Assunto : SOLICITACAO AO MEIO AMBIENTE

Interessado : BACAO LOGISTICA S/A
CNPJ : 21.336.772/0001-79
Endereço : RUA DESEMBARGADOR JORGE FONTANA , 50 , SALA 610 E 611
Bairro : BELVEDERE CEP : 30320670
Cidade : BELO HORIZONTE UF : MG
Telefone : 31988648896 Celular :
E-mail : leonardo.matos@bacaologistica.com.br
Observação : SOLICITA A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE, CONFORME ANEXO.

No escopo do próprio pedido feito ao CODEMA, o empreendimento deixou claro que a Declaração Municipal de Conformidade pleiteada está atrelada aos demais documentos requeridos pela SEMAD para que seja dada continuidade ao **Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019**:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Recibo de Entrega de Documentos Nº 0272856/2019

Recebemos do empreendedor BAÇÃO LOGÍSTICA S/A, estabelecida na AES CAMARGO CORREA, no município de ITABIRITO, os documentos listados abaixo referente ao processo de LAC2 (LIC+LO) COPAM Nº 14282/2018/001/2019 SUPRAMCM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

doc. 09 – Processo Administrativo Municipal nº 4963/2019, pág 7

Na reunião seguinte do CODEMA, realizada em **16/05/2019**, o pleito da BAÇÃO LOGÍSTICA S.A. foi votado e aprovado, ainda que sua votação tenha gerado controvérsia entre os conselheiros, pois no momento da reunião, o empreendimento não havia feito o registro cartorial sobre as modificações de sua execução, sendo aconselhado pelo Conselheiro Marco Aurélio a retirada da pauta até que fosse finalizado o Registro em Cartório, o que não aconteceu.

Eis a Ata de Reunião do CODEMA de 16/05/2019 (**doc. 10**):

87 7. Declaração de Conformidade Ambiental.-----
88 7.1 – P.: 4963/2019 – Bação Logística S/A – Declaração de Conformidade Ambiental – LAC2. Estrada Camargo
89 Correa, S/N, São Gonçalo do Bação – Itabirito/MG.-----
90 Logo no inicio da reunião os representantes da empresa pedem o uso da palavra solicitando que o empreendimento seja
91 retirado de pauta devido a ausência de um dos diretores na reunião. Todos os conselheiros aprovam sem ressalvas o
92 pedido de retirada de pauta.-----
93 O Presidente Antônio Marcos solicita que será retornado a pauta o processo por não achar que existe a necessidade de
94 retirada pela ausência de um dos diretores. O conselheiro Rogério Hamilton representante da CDL, disse não concordar
95 com o retorno da pauta uma vez que já foi votado e aprovado a retirada do processo da pauta, o mesmo se retira do
96 plenário assim não participando da votação e análise do processo. O secretário executivo Jarbas Lima Lemes coloca em
97 votação aos demais conselheiros o pedido de retorno a pauta. Aprovado o retorno a pauta por 5 a favor, 3 contra e 1
98 abstenção.-----

125 que o empreendimento não cabe sua classe a realização de audiência pública o que será decidido pelo estado a
126 realização ou não da mesma. O secretário executivo Jarbas Lima Lemes coloca em votação o pedido com a solicitação de
127 alteração do prazo da condicionante para 30 dias a entrega. Aprovado por todos sem ressalvas.-----
128

6. Requerimentos em pauta.-----
6.1 – P.: 2072/2019 – Nelson Boechat Cunha Júnior/Margot Amaral Soares Cunha – Licença Ambiental de
Operação. Loteamento do solo urbano, exceto distrito industrial – Residencial Piratini. Localizado Residencial Piratini
próximo ao bairro Munu – Itabirito/MG.-----
O Secretário Executivo apresentou o processo, o relatório fotográfico e o Parecer Técnico da SEMAM. A SEMAM
recomenda a aprovação do pedido. O conselheiro Marco Aurélio representante da SEMURB, comenta que em 2018 foi
aprovado o As B... do loteamento com as modificações que haviam sido realizadas no momento da execução, pergunta
se este documen... foi registrado em cartório. A representante do empreendimento Margot Cunha fala que está em
processo. Assim o conselheiro Marco Aurélio sugere que o empreendimento seja retirado de pauta para finalização do
registro em cartório. O Presidente Antônio Marcos coloca ao conselho duas opções de aprovação: 1º a retirada de pauta
até a apresentação do registro em cartório, 2º se analisa as demais questões e aprova com a condição que a LO só será
entregue mediante apresentação do registro do cartório devidamente regular. O secretário executivo Jarbas Lima Lemes

No mesmo dia, foi assinada a Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019, (**doc. 17**) a qual foi apresentada pela empresa ao órgão ambiental estadual no bojo do Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019 a fim de que seu pleito de licenciamento ambiental fosse analisado. Todavia, **ao final de 2022, a própria empresa requereu à FEAM, por sua liberalidade, o ARQUIVAMENTO do Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019**, pedido este que foi prontamente atendido, com base no art. 33, I do Decreto Estadual nº 47.383/2018.² Sendo o arquivamento publicado na edição de 28/12/2022 da página 14 do DOEMG (**doc. 11**):

O Superintendente de Projetos Prioritários toma público o ARQUIVAMENTO do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:
1) Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) - Licença de Instalação em Caráter Corretivo concomitante com a Licença de Operação (LIC+LO): *Bação Logística S/A - Terminal de Minério - Itabirito/MG - PA/Nº 14282/2018/001/2019 - Classe 4. Motivo: por requerimento do empreendedor.
(a) Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários
27 1730636 - 1

² Disponível em: <https://www.compe.org.br/estadual/decretos/47383-2018.pdf>

Da mesma forma, no portal da FEAM³, ao se fazer uma busca pelo CNPJ da empresa (21.336.772/0001-79), encontra-se a informação de que o citado Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019 está arquivado:

PROCESSOS FEAM							
Total de Registros: 1							
Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LAC) LAC2 (LIC+LO)	14282/2018/001/2019	TERMINAL DE MINÉRIO	10/05/2019	28/12/2022		PROCESSO ARQUIVADO	

Em 1º/03/2023, a BAÇÃO LOGÍSTICA S.A abriu um NOVO requerimento de licenciamento ambiental junto à SEMAD – trata-se do Processo nº 428/2023, conforme consignado na edição de 1º/03/2023 do DOEMG (**doc. 12**), veja:

O Superintendente de Projetos Prioritários torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:
 1) Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) - Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação (LIC+LO): *Bação Logística S/A - Terminal de Minério - Itabirito/MG. PA/Nº 428/2023 - Classe 4. ***Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - PA/Nº 2100.01.0000470/2023-23.
 (a) Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários.

É preciso pontuar que, embora o empreendimento em si seja o mesmo – o tal “Terminal de Minério do Bação” –, trata-se de um **NOVO** pedido de Licenciamento Ambiental, **no qual a empresa apresenta diversas mudanças em relação ao projeto original, que foi arquivado a pedido do própria sociedade empresária.** Apenas a título de exemplo, no Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE (**doc. 07**) juntado ao Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019, a empresa informou que o empreendimento ocuparia a área de **7,5 hectares**:

4. Dados das atividades do empreendimento				
Código Atividade	Descrever atividade efetiva do empreendimento	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-01-14-7	Terminal de Minério	Área útil	7,500	ha
		-		-

doc. 07 – Formulário de Caracterização do Empreendimento, pág. 4

Todavia, no novo projeto descrito no Proc. 428/2023 (**doc. 13**), a empresa informa que a área útil ocupada pelo empreendimento será de **11,5 hectares**:

³Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/siam/processo/index.jsp>

Atividades				
Código	Descrição	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-01-14.7	Terminal de minério	Área Útil	11.500	ha

doc. 13 – Informações básicas do Proc. 428/2023

Ora, vê-se que houve alterações substanciais ao projeto. Aqui reside o fato mais grave: a empresa apresentou a Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019, que é documento originado para instruir projeto de impacto ambiental totalmente diferente (**doc. 14**), para instruir o novo processo de Licenciamento (nº 428/2023) de modo a **tentar induzir o órgão ambiental estadual a erro, vez que, reitera se, tal Declaração foi emitida para fins de instrução do Proc. 14282/2018/001/2019, o qual foi arquivado, e, portanto, não pode ser reaproveitada em um novo processo administrativo (Proc. 428/2023).**

Tal tentativa se verifica no novo portal da FEAM, que dá acesso público aos processos de Licenciamento Ambiental em andamento (conforme instrução indicada no fim do documento). Ao clicarmos no documento “Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)”, somos levados à uma digitalização da Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019. Declaração a qual, conforme já frisado, foi expedida em 2019 em prol do Proc. Técnico 14282/2018/001/2019, muitos antes da própria abertura do Processo Administrativo nº 428/2023 (procedimento em tramitação) (**doc. 14**):



doc. 14 – Digitalização da Declaração de Conformidade nº 02/2019

Logo, considerando as alterações feitas ao projeto original (anterior), evidencia-se que a empresa, **ao invés de instaurar um novo Processo Administrativo junto ao CODEMA, a fim de obter uma nova Declaração de Conformidade adequada para um projeto de empreendimento novo, está se aproveitando de uma Declaração de Conformidade antiga, emitida em 2019**, e apresentada no bojo de um Processo Administrativo arquivado.

Ao assim agir, **o empreendimento tenta induzir a erro o órgão ambiental estadual ao afirmar possuir uma Certidão Municipal de Conformidade válida** quando, na verdade, não apresenta efeitos jurídicos para o novo Processo Administrativo, tendo em vista ter sido gerado para outro projeto empreendedor, razão pela qual a Declaração deve ser declarada nula e o Processo de Licenciamento Ambiental deve ser suspenso e anulado.

Destaca-se, ainda que o empreendimento solicitou agendamento para realização de audiência pública⁴, agendada para o dia 13 de março de 2024, às 19h, a ser realizada no GAMEL - Espaço de Eventos, localizado na Avenida Dr. Queiroz Junior, nº 3395, Usina Esperança, Itabirito/MG. Ou seja, as etapas do Licenciamento Ambiental estão ocorrendo, em

⁴Disponível em: <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/agendada-solicitacao?id=711>

que pese a existência de ato nulo

III. PRELIMINARES

3.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E CONEXÃO

3.1.1 - Justiça Estadual

O presente pedido de anulação de Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019, realizada em âmbito de Licenciamento Ambiental, tem como objeto a **anulação de Ato Administrativo, não passível de convalidação, emitido pelo CODEMA para fins de instrução ao Proc. Técnico nº 14282/2018/001/2019, e arquivado pela prefeitura de Itabirito/MG em 2022 (registrado no dia 28/12/2022, no DOEMG, página 14), a pedido do próprio empreendedor, e reutilizado, em 2023, pela BAÇÃO LOGÍSTICA S.A.,** motivo pelo qual atrai a competência da Justiça Estadual de primeira entrância, nos termos do arts. 47 e 299 do CPC/2015, art. 125 da CF/1988, art. 113 da [Constituição Estadual de Minas Gerais](#), e da [LC Estadual nº 59/2001](#).

É relevante ressaltar que, conforme o art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, a lesão ou ameaça de lesão a direito não podem ser excluídas da apreciação do Poder Judiciário. No âmbito dos atos administrativos, respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CR/88), o Judiciário detém a **competência para realizar o controle de legalidade**, não envolvendo análise relacionada ao mérito administrativo. Nesse contexto, considerando que a causa de pedir se fundamenta na ilegalidade da Administração Pública Indireta na esfera estadual, em que se discute a legalidade de ato vinculado e não discricionário, é afastada, desde já, qualquer alegação de incompetência do Poder Judiciário para apreciar o caso.

3.1.2 - Conexão e Distribuição por Dependência

Destaca-se que o processo deve ser distribuído por dependência, uma vez que se trata de fatos conexos aos autos do Mandado de Segurança nº 0028866-67.2018.8.13.0319. Isso porque há a mesma causa remota, definida como conexão objetiva de comunhão de pedidos, que, no caso em tela, se refere ao apontamento da série de ilegalidades conduzidas pelo empreendimento e à omissão/erro da Administração Pública na condução do Licenciamento.

Diante desse cenário, nos termos do art. 55 c/c art. 286, I do CPC, ocorre a prorrogação

legal de competência deste Juízo.

3.2 - LEGITIMIDADE

A presente Associação (doc. 03) detém legitimidade para a propositura desta medida judicial, conforme estabelecido no art. 5º, V, da Lei Federal nº 7.347/1985 e art. 82, IV, da Lei Federal nº 8.078/1990 . Além disso, ampara-se no art. 9º, IV, da Lei Federal nº 9.784/99 em conjunto com o art. 6º, II da Lei Estadual nº 14.184/02 e o art. 9º, uma vez que é parte interessada no processo de licenciamento - 428/2023, fundamentado nas seguintes razões: (1) trata-se de uma associação constituída há mais de 22 (vinte e dois) anos, com permissivo temático para a presente propositura de acordo com o art. 3º, XI, de seu Estatuto (em doc.01), que se refere à atuação na defesa coletiva do meio ambiente (art. 225, CR/88); (2) é considerada legalmente interessada no contexto do processo administrativo, devido à sua atuação na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado no estado de Minas Gerais; (3) é ente auxiliar na fiscalização da atuação da Administração Pública nos procedimentos administrativo, além de promover a efetivação da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, segundo a primazia do interesse público.

IV - DO DIREITO

4.1 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO-LEGAL

4.1.1 Declaração Municipal de Conformidade Exaurida e Nulidade do Processo Administrativo nº 428/2023

A Declaração Municipal de Conformidade é um documento instrutório a ser apresentado pelo particular no âmbito do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental de empreendimentos que possam causar impacto ambiental.

A Declaração de Municipal de Conformidade nº 02/2019, foi apresentada pela BAÇÃO LOGÍSTICA S.A. para instruir o Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019. No entanto, esse processo foi arquivado segundo solicitação do próprio empreendimento, conforme se verifica na publicação feita pela Diretoria de Controle Processual em sua Decisão de Ato de Arquivamento (**doc. 16**), realizada em 23 de dezembro de 2022:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Processual

Decisão SEMAD/SUPPR/DCP nº. Ato de Arquivamento - Bação Logística S.A./2022
Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2022.

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente de Projetos Prioritários, no uso de suas atribuições legais,

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 14282/2018/001/2019, conforme requerido pelo empreendedor Bação Logística S.A., CNPJ 21.336.772/0001-79, com endereço na Est. Camargo Correa s/n, lavrado, bairro São Gonçalo do Bação, na cidade de Itabirito/MG, permanecendo válido, até manifestação do órgão ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 26 de julho de 2019.

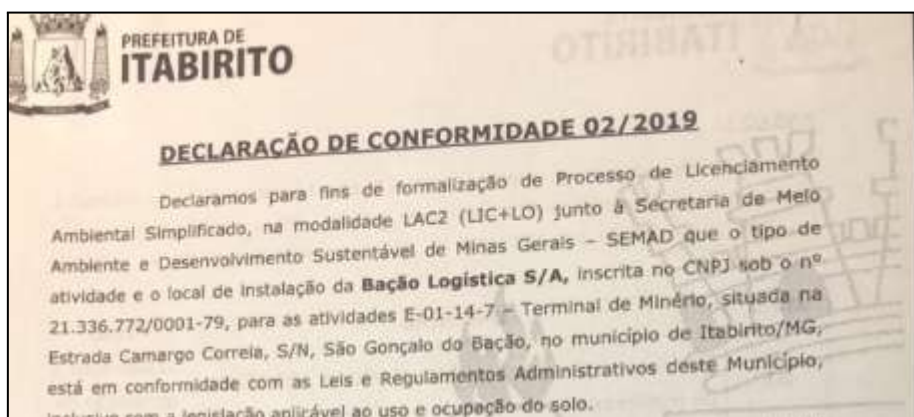
No entanto, a empresa vem se utilizando da Certidão de Conformidade, de maneira ardilosa, para instruir o Licenciamento Ambiental nº 428/2023, que é substancialmente diferente do projeto com emissão da Certidão Municipal de Conformidade nº 02/2019, oriunda do Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019:

Processo Administrativo

[Pesquisar](#) [Limpar](#)

Processo	Pessoa Física/Jurídica	Empreendimento	Modalidade	CPF/CNPJ	Atividade Principal	Município da Solicitação	Tempo de Tramitação	Ações
428/2023	BACAO LOGISTICA S/A	BACAO LOGISTICA S/A	LAC2	21.336.772/0001-79	E-01-14-7 - Terminal de minério	Itabirito	—	👁

Documentos
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental
Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão
CAR - Cadastro Ambiental Rural
Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor
Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)



É de se argumentar que a Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 é um ato administrativo instrutório ao Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019 (arquivado). Logo, **seus efeitos na esfera administrativo-jurídica já cessaram, uma vez que o projeto de empreendimento do Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019 não é o mesmo do Processo de Licenciamento Ambiental nº 428/2023.**

As evidências de diferenciação técnica entre os projetos de empreendimentos de 2019 e 2023 são latentes. Por exemplo, houve alteração de características do projeto, que passou de 7,5, no processo nº 14282/2018/001/2019 para 11,5 hectares utilizados, no Processo nº 428/2023. Veja-se:

4. Dados das atividades do empreendimento				
Código Atividade	Descrever atividade efetiva do empreendimento	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-01-14-7	Terminal de Minério	Área útil	7,500	ha
		-		-

Atividades				
Código	Descrição	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-01-14-7	Terminal de minério	Área Útil	11.500	ha

Esse fato, por si só, é considerado uso indevido de documento, e pode ser enquadrado no tipo penal previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).⁵

Ademais, é importante destacar que Declaração Municipal de Conformidade para determinado empreendimento deve ser emitida pela Prefeitura dos municípios atingidos diretamente pelo empreendimento, conforme previsto no art. 10º, §1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997⁶ (**doc. 15**).

Não obstante, o art. 37 da CF/88, determina que a Administração Pública obedecerá o princípio da legalidade, para que se autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade, não podendo liberar Licença Ambiental sem que antes se verifique a existência de conformidade com o rito procedimental da Administração Pública. No caso, a análise de conformidade da Declaração Municipal de Conformidade em consonância com as exigências feitas pelo CONAMA, COPAM e pelo CODEMA ([DN CODEMA nº 9/2017](#)).

A legalidade administrativa (caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 em conjunto com o art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/02) orienta o desempenho dos agentes públicos, exigindo que sua atuação esteja estritamente em respeito com as normas administrativas de todos os entes políticos (União, Estados e Municípios). Isso se deve ao fato de ser uma atividade essencial para o correto funcionamento da Administração Pública e pelo princípio da simetria constitucional.

Por óbvio, no momento da emissão da Declaração de Conformidade a Administração Pública Municipal vai avaliar as informações atualizadas e reais do empreendimento.

⁵ Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa

⁶ Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: [...] §1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, **a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo** e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido, é imperativo destacar que, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018⁷ e a Deliberação Normativa CODEMA nº 09/2018, a Declaração Municipal de Conformidade requer a especificação concreta e atualizada do empreendimento, assim como seu local de atuação.

Tal documento é exigido também pela legislação mineira, em específico, pelo art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cuja teor legal diz que:

Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a **certidão** emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, **cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.**

§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

[...]

§ 3º – Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, **ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município.**

Também é reforçada pela legislação municipal (Deliberação Normativa CODEMA nº 09/2018), que diz que:

Art. 92 - A certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou **atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e informando que o local e o tipo de instalação estão conforme as leis e regulamentos administrativos do município para fins de licenciamento ambiental no âmbito estadual ou federal será emitida pela SEMAM através de uma Declaração de Conformidade Ambiental – DCA.** §1º - A apreciação da conformidade legal do empreendimento para emissão da DCA deverá ser feita nos termos desta Deliberação Normativa, bem como a partir da análise das leis municipais que dispuserem sobre o Uso e Ocupação do Solo e da legislação ambiental vigente alusiva. §2º - A emissão da DCA depende de análise técnica das particularidades do impacto local do empreendimento, devendo ser precedida de parecer técnico da SEMAM, elaborado a partir dos documentos do licenciamento estadual ou federal, sendo facultada a solicitação de dados ou estudos complementares específicos sobre o impacto ambiental local, mediante justificativa técnica.

⁷ Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=46218>

Portanto, as etapas delineadas pela Resolução CONAMA, pela Deliberação Normativa COPAM e pelo CODEMA **conferem à Declaração Municipal de Conformidade não apenas um caráter informativo, mas também de ato administrativo para validação e legalidade das fases posteriores. Com efeito, os dados apresentados pelo empreendimento não devem ser desatualizados ou hipotéticos, mas reais e concretos. No caso de empreendimentos que atualizem o projeto, nova declaração deve ser emitida.**

Logo, a obtenção de Licença pelo empreendimento depende de nova emissão da Declaração Municipal de Conformidade pelo município de Itabirito/MG, tendo em vista que o novo protocolo apresenta um novo projeto de empreendimento, com novas áreas, novas medidas, novo tipo, enfim, novas qualidades de origem técnicas.

Diante da Certidão Municipal pretérita apresentada pelo empreendimento em novo Processo, existe a desconformidade do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 9º, §4º do Decreto Municipal 7.632/2005, art. 92 da Deliberação Normativa CODEMA nº 09/2018, art. 4º da Lei Municipal 2.417/2005, art. 10º, §1º, Resolução CONAMA nº 237/97.

Em apertada síntese, a Declaração Municipal de Conformidade desatualizada/sem efeitos/exaurida atinge todo o Processo Administrativo-Ambiental. No caso em tela, o Processo de Licenciamento Ambiental nº 428/2023 não apresenta Declaração de Conformidade Municipal porque o projeto de empreendimento, reitera-se, é outro.

Torna-se, portanto, imprescindível a invalidação do Processo de Licenciamento Ambiental nº 428/2023 diante de flagrante ilegalidade. Portanto, a BAÇÃO LOGÍSTICA S.A. deverá obter uma nova Declaração de Conformidade Municipal para prosseguir. A empresa deve abrir um novo Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, incluindo uma Declaração Municipal de Conformidade atualizada, que não seja referente a um processo anterior arquivado em 2022, e que forneça informações precisas sobre a ocupação e o funcionamento do empreendimento.

Juridicamente, a situação aqui discutida, representa uma violação ao Processo Legal-Administrativo. Conforme enfatizado, o mencionado documento é um elemento obrigatório para o avanço das etapas posteriores do Licenciamento Ambiental, de acordo com os incisos do art. 10 e § 1º da Resolução CONAMA nº 237/97. **Sua ausência não apenas configura um requisito de validade, mas também representa um vício de objeto do ato**

administrativo, pois as etapas estabelecidas pela Resolução do CONAMA são obrigatórias.

Se isso não fosse suficiente, destaca-se que **o arquivamento do Processo Técnico 14282/2018/001/2019, o qual extinguiu, por renúncia, a Declaração de Conformidade solicitada para aquele projeto de empreendimento, esgota os efeitos da Declaração Municipal de Conformidade.** Portanto, deve ser solicitada uma nova Declaração para o Processo Administrativo nº 428/2023, tendo em vista que o empreendimento apresenta novas especificações técnicas e territoriais, elementos que inovam e o diferenciam do projeto técnico do Processo Técnico 14282/2018/001/2019 arquivado.

Esse fato gera ilegalidade e violação ao Processo Administrativo-Legal, uma vez que representa uma desconformidade com o rito procedimental exigido pela Resolução CONAMA nº 237/97 e pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Além disso, a utilização de documentação inadequada constitui crime ambiental, conforme previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/1998. Isso ocorre porque tal conduta dificulta a fiscalização do Poder Público, ao criar uma correlação enganosa entre a documentação apresentada e a realidade dos fatos, prejudicando a devida análise e controle ambiental.

Necessária, portanto, a revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, responsável por realizar o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Deve-se declarar a nulidade/invalidação do Processo Administrativo nº 428/2023, em razão da utilização da Declaração de Conformidade (nº 02/2019) de outro empreendimento/Processo Ambiental, arquivado em 2022 a pedido da própria sociedade empresária BAÇÃO LOGÍSTICA S/A. Isso faz com que a Declaração nº 02/2019 utilizada no Processo nº 428/2023 não tenha efeitos para o novo projeto técnico-empresarial protocolado.

4.1.2 Audiência Pública Irregular

No contexto do Licenciamento Ambiental, é imprescindível aderir a uma sequência de etapas essenciais, cuja omissão ou desconformidade podem acarretar na anulação do processo. No presente caso, é crucial destacar que essas etapas não foram conduzidas em consonância com o princípio da legalidade. Como resultado, o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental requerido pelo empreendimento revela-se em desconformidade com o impulso

procedimental da Administração Pública, caracterizando, portanto, uma violação ao processo administrativo legal.⁸

Conforme preconiza José dos Santos Carvalho “*o ato administrativo é o ponto em que culmina a sequência de atos prévios. Por ter essa natureza, estará sua validade comprometida se não for observado todo o procedimento, todo o iter que a lei contemplou, observância essa, aliás, que decorre do princípio do devido processo legal, consagrado em todo sistema jurídico moderno.*”⁹

A BAÇÃO LOGÍSTICA S.A. realizou requerimento de Audiência Pública, estando designada para o dia 13 de março de 2024, para continuidade do Licenciamento Ambiental, mesmo havendo desconformidade da Declaração Municipal de Conformidade.

O caso em questão afronta o devido processo administrativo estabelecido pela Lei Estadual nº 14.184/02, pois ocorre violação à legalidade estabelecida pelo art. 10, §1º da Resolução CONAMA nº 237/97, uma vez que a referida Resolução estabelece as etapas procedimentais do licenciamento de forma cronológica, não podendo ser invertidas ou dispensadas pelos órgãos ambientais estaduais, municipais ou pelos empreendimentos. A realização da audiência pública sem a apresentação da Declaração de Conformidade adequada viola as etapas anteriores, que constituem atos vinculados da Administração Pública Indireta Estadual. Portanto, essas etapas estão sujeitas a um controle de legalidade estrito.

Assim sendo, em face da violação à legalidade estabelecida no art. 10, incisos e §1º da Resolução CONAMA nº 237/97 e da descon sideração das prerrogativas municipais no que concerne ao dever de informar o cumprimento das disposições ambientais da Declaração Municipal de Conformidade para o Licenciamento Ambiental, persiste a necessidade do cancelamento da audiência pública. O ato somente poderá ser convalidado mediante a regularização da referida Certidão/Declaração, uma vez que se configura como um vício de objeto em ato vinculado.

⁸ “(...) em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. A regra, aliás, vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine. Embora se costume invocá-lo nos processos litigiosos, porque se assemelham aos processos judiciais, a verdade é que a exigência do postulado atinge até mesmo os processos não litigiosos, no sentido de que nestes também deve o Estado respeitar as normas que sobre eles incidam.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 831.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 97.

A interpretação do mencionado dispositivo deve ser conduzida de maneira sistemática e integrativa. Os incisos do art. 10 da Resolução em questão estabelecem, em ordem sequencial, as etapas do licenciamento ambiental, a saber:

TABELA - ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (RESOLUÇÃO CONAMA N° 237/97)	
FASE	ATIVIDADE
1	Definição da documentação necessária para o início do procedimento.
2	Protocolo de licenciamento ambiental com a apresentação da documentação conforme a legislação vigente.
3	Análise da documentação pelo órgão ambiental competente.
4	Solicitação de esclarecimentos e complementações à documentação, caso não seja considerada satisfatória.
5	Realização de audiência pública.
6	Solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, caso não seja considerado satisfatório.
7	Emissão do parecer técnico conclusivo e parecer jurídico.
8	Decisão administrativa final sobre o pedido.

É crucial ressaltar que, embora os entes políticos possuam competência legislativa concorrente sobre questões ambientais (art. 24, VI, CR/88), as Resoluções do CONAMA (art. 9º da Lei Federal nº 6.938/81 c/c Decreto n.º 99.274/1990) não podem ser limitadas em seu caráter protetivo. Isso se deve ao fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 5.547, reconheceu que **as Resoluções do CONAMA possuem o status jurídico de ato normativo primário, dotadas de generalidade e abstração.** A Corte reiterou essa interpretação nas ADPs 747¹⁰, 748¹¹ e 749.¹² Na ocasião, a Ministra Relatora Rosa Weber argumentou que as Resoluções do órgão "*preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental.*"¹³

¹⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349336975&ext=.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

¹¹ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf748.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

¹² Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf749.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

¹³ Op. cit., p. 26.

Com efeito, o art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/97 delinea os termos operacionais de forma cronológica e topográfica para o procedimento de Licenciamento Ambiental, os quais não podem ser invertidos ou dispensados pelos órgãos ambientais estaduais ou municipais. Assim, é imperativo manter a relação de paralelismo entre as disposições ambiental-operacionais estabelecidas pelo CONAMA em relação aos demais órgãos dos entes federativos.

Ao violar as normas operacionais da Resolução, ocorre a afronta à legalidade e ao processo administrativo legal. Essa transgressão ao ato administrativo vinculado compromete a primazia do interesse público primário, representado, neste caso, pelo direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, §1º, IV CR/88).

Outrossim, há também afronta o direito à informação e publicidade para aqueles eventualmente afetados pelo empreendimento (administrados/cidadãos/ comunidades), pois, em consonância com o art. 5º, XXXIII da CR/88, todo cidadão tem direito a informar-se das decisões públicas tomadas, o que não ocorreu no caso em questão.

Conforme preconiza a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), a Lei de Acesso a Informações Ambientais (Lei Federal nº 10.650/2003), c/c art. 10 da Declaração do Rio de 1992 e no Tratado Internacional sobre Acesso à Informação, preconizam que a consulta pelos povos e comunidades deve ser prévia, livre e informada, realizada como parte integrante da etapa de planejamento de novos empreendimentos. Tudo isso visa assegurar que as comunidades possam efetivamente participar e influenciar as decisões que possam afetá-las direta ou indiretamente.

Logo, percebe-se que, antes de deliberar sobre a Certidão Municipal de Conformidade para o prosseguimento do Processo de Licenciamento Ambiental, o Município de Itabirito/MG deveria ter instaurado o procedimento de consulta livre, prévia e informada de boa-fé para o novo Processo Administrativo (nº 428/2023). Igualmente, era necessário obter o consentimento dessas comunidades por meio de um procedimento materialmente equitativo. Ou seja, a decisão sobre a autorização, a forma de exploração e a distribuição de benefícios econômicos deveria ser baseada em um processo justo que respeitasse os interesses das comunidades locais e não baseados no induzimento da população ou da Administração Pública ao erro.

Existe, ainda, vício de forma no ato de convocação da referida audiência. De acordo com o art. 6º, §3º da Deliberação COPAM nº 225/2018, o de convocação é prazo de 15 dias úteis da data marcada. Veja-se:

§ 3º Definidos data, horário e local para realização da Audiência Pública, a unidade administrativa da Semad responsável pela análise do processo de licenciamento publicará o Edital de Convocação, divulgando-o por do meio da Imprensa Oficial de Minas Gerais e de seu sítio eletrônico, com **antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data marcada para a Audiência**, além de convocação por correspondência registrada aos solicitantes, quando couber.

É importante observar que, de acordo com o art. 59 da Lei de Processo Administrativo Estadual (Lei nº 14.184/02), a contagem desse prazo exclui o dia da cientificação oficial, por meio do Diário Oficial do Estado, e inclui o dia da realização da audiência. Nesse contexto, se considerarmos que a publicação da convocação ocorreu em 21/02/2024 e a audiência foi marcada para o dia 13/03/2024, podemos constatar que o dia da audiência é exatamente o 15º dia útil após a data de publicação. Demonstra-se:

01 | PUBLICIDADE LEGAL DIGITAL | O TEMPO BELO HORIZONTE

SEMPRE EDITORA LTDA
CNPJ 26.198.515/0004-84

QUARTA-FEIRA, 21 de Fevereiro de 2024

BANCO B52 S.A.
CNPJ nº 71.027.898/001-34

CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os acionistas do Banco B52 S.A. para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada de forma virtual às 19h (nove horas) de dia 09/03/2024. A participação na Assembleia ocorrerá por meio de ligação remota via sistema eletrônico (sistema denominado "Zoom"), cujo link de acesso deverá ser solicitado através do e-mail governanciacorretiva@banco52.com.br ou pelos telefones números (31) 3078-6751 e (31) 3078-6750 (atendimento que funciona) durante um período em até 1 (uma) hora antes do início da Assembleia. A presença de todos os acionistas será identificada e certificada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa. A Assembleia terá a finalidade de deliberar sobre a seguinte matéria 01 – destituição de membro do Conselho de Administração, com consequente reconstituição do referido Conselho. Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2024.
Marcos Gredetky - Presidente do Conselho de Administração

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

OBJETO: Audiência Pública relativa ao processo, em análise, de Licença de Instalação Corretiva (LIC) + Licença de Operação (LO), do Terminal Ferroviário do Baço (TFB).

A Baço Logística S.A., inscrita sob o CNPJ nº 21.336.772/0001-79, em consonância com o Licenciamento Estadual, conduzido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), órgão vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) sob o processo nº 428/2023 do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), convida todos, especialmente os moradores das comunidades potencialmente afetadas pelo empreendimento (Macedo, Mangue Seco, Ribeirão do Eixo, Salsinho e Teixeira), para a realização da Audiência Pública relativa ao licenciamento ambiental do Terminal Ferroviário do Baço (TFB), localizado no distrito de São Gonçalo do Baço, município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

Será oferecido transporte gratuito, de ida e volta, para moradores residentes nas comunidades acima mencionadas. Para tanto, basta entrar em contato com os seguintes canais de comunicação da Audiência Pública:

Telefone e WhatsApp: (31) 99840-0956 ou
E-mail: audienciapublicatfb@azuril.com.br

Desse modo, houve descumprimento do prazo legalmente estipulado, o que configura nulidade de forma. Não obstante, o Edital de Convocação da Audiência não informou sobre a disponibilização do RIMA de forma impressa para acesso da população que é uma obrigação preconizada pelo art. 6º, § 2º, VI da Deliberação Normativa Copam nº 225/2018¹⁴, veja-se:

¹⁴ Art. 6º [...] § 4º No Edital de Convocação, devem constar no mínimo as seguintes informações: [...] VI - local, datas e horários para consulta ao Rima ou outro estudo ambiental exigido, em formato impresso;

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Superintendente Regional de Meio Ambiente - Diretoria de Gestão Regional convoca os interessados a comparecer à Audiência Pública sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do Empreendimento BAÇÃO LOGÍSTICA S/A , Processo COPAM/PA/ N° 00428/2023/___/___, classe 4, LAC - LAC2 (LIC+LO), a se realizar no dia 13/03/2024 às 19:00, Gamel Espaço de Eventos - Avenida Doutor Queiroz Junior, n° 3395, Usina Esperança, no município Itabirito. Informa, ainda, que o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA se encontra à disposição dos interessados na Diretoria de Gestão Regional ou através do(s) link(s): <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>.

Link(s) IOF: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>

Superintendência Regional de Meio Ambiente: Diretoria de Gestão Regional
Endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Rodovia Papa João Paulo II, n° 4143, Bairro: Serra
Horário de funcionamento: 08:00 às 16:00
Telefone: (31) 3915-1753
E-mail: dgr@meioambiente.mg.gov.br

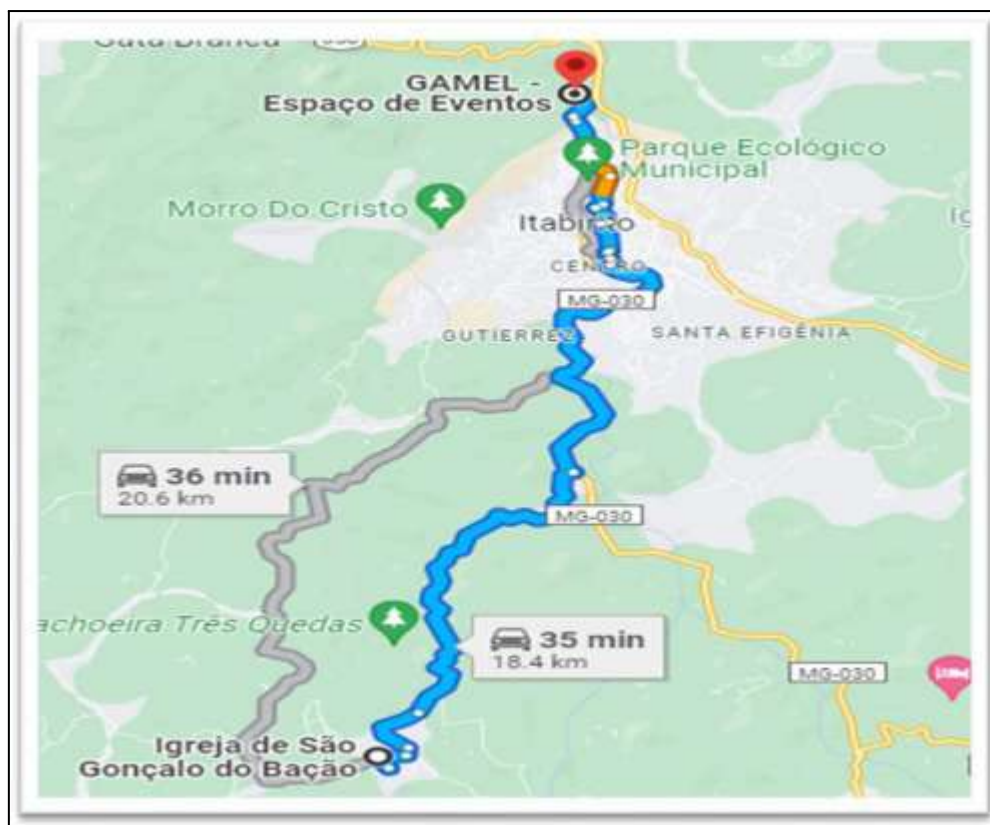
O local da Audiência também é objeto de questionamento, uma vez que o art. 5º da Deliberação Normativa Copam n° 225/2018¹⁵ c/c art. 1º, § 4º da Resolução CONAMA n° 9/1987¹⁶, os quais determinam que a Audiência deve ocorrer em local onde os impactos ambientais serão mais significativos em local de fácil acesso aos interessados. A norma apresenta a finalidade de permitir a maior participação popular por aqueles que serão diretamente afetados pelo empreendimento.

Apesar da expressão normativa, a Audiência foi determinada para um local a aproximadamente 20 quilômetros de distância da região do Distrito de São Gonçalo do Bação, epicentro da região que será afetada pelo empreendimento a ser instalado. A designação foi arbitrária uma vez que cinco das oito entidades solicitantes estão sediadas no distrito de São Gonçalo do Bação.

¹⁵ Art. 5º A Audiência Pública será realizada no município sede da atividade ou empreendimento ou em outro município, desde que abrangido por sua área de influência direta, tendo prioridade para escolha o município onde os potenciais impactos ambientais forem mais significativos, conforme demonstrado pelos estudos ambientais apresentados.

¹⁶ Art. 1º. A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA n° 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. [...] § 4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados

O local da audiência não apresenta itinerário de transporte municipal, assim como está há quase 30 minutos de transporte individual:



A empresa requerente da Licença Ambiental sequer disponibilizou transporte público para população de São Gonçalo do Bação, que é uma obrigação legal, conforme art. 6º, §2º da Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018¹⁷. O instrumento visual de convocação (*flyer*) comprova que somente as comunidades de Teixeira, Mangue Seco, Macedo e Saboeiro foram abarcadas com transporte fornecido pela empresa:

¹⁷ Art. 6º [...] § 2º Se o município de realização da Audiência Pública não dispuser do serviço de transporte público ou se o local escolhido não for abrangido por tal serviço, o empreendedor providenciará, às suas expensas, o transporte para as comunidades potencialmente afetadas pela atividade ou empreendimento, assegurando o deslocamento dos interessados

Terminal Ferroviário de Bação convida para Audiência Pública

13
MARÇO
A PARTIR DAS 19h

O QUE É:
Audiência Pública relativa ao processo de análise da **Licença de Instalação Corretiva (LIC) + Licença de Operação (LO), modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC)**, do empreendimento Terminal Ferroviário do Bação (TFB), em consonância com o processo nº 428/2023 do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA).
O empreendimento pertence à Bação Logística S.A.

ONDE:
 **GAMEL - Espaço de Eventos**
Endereço: Avenida Dr. Queiroz Junior, 3395, Usina Esperança, Itabirito

QUANDO:
 **13 de março**
a partir das 19h

COMO ASSISTIR:

Remotamente (online):
Para assistir, basta acessar www.audienciapublicatfb.com.br; no dia e horário previstos para a Audiência Pública.

Presencialmente:
Basta comparecer ao local do evento, no dia e horário programados para a Audiência Pública.

Obs: Para viabilizar a presença dos moradores das comunidades potencialmente afetadas pelo empreendimento (Teixeiras, Mangue Seco, Macedo e Saboero), será oferecido transporte gratuito ida e volta. Caso houver interesse pelo transporte, entrar em contato pelos canais de comunicação da Audiência Pública. No local da Audiência, haverá banheiros disponíveis e serão oferecidas água potável e alimentação aos presentes.

CONTATO:
 WhatsApp: (31) 99840-0955
E-mail: audienciapublicatfb@azurit.com.br



São Gonçalo apresenta diversos pontos para a Audiência, como demonstram reportagens.¹⁸ Além disso, é importante constatar que em 11 de setembro de 2019 foi realizada Audiência Pública na Igreja Matriz de São Gonçalo do Bação, comprovado pelo material de divulgação da empresa:

Participe da Reunião Pública sobre o projeto do Terminal de Minério da Bação Logística S/A

A Bação Logística S/A realizará reunião pública abordando todos os aspectos do Projeto Terminal de Minério de São Gonçalo do Bação e seus respectivos estudos ambientais, com o objetivo de esclarecer dúvidas e recolher críticas ou sugestões das populações impactadas pelo empreendimento, além de subsidiar sua avaliação pelo órgão ambiental.

 **Data: 11 de setembro de 2019**

 **Horário: 19 horas**

 **Local: Igreja de São Gonçalo do Bação**
Praça Padre Bernardo Firmino s/n no Distrito de São Gonçalo do Bação – Itabirito.

O RCA - Relatório de Controle Ambiental e PCA - Plano de Controle Ambiental encontram-se nos seguintes endereços e horários.

- Câmara Municipal de Itabirito - Avenida Queiroz Júnior 820, Bairro Praia - Itabirito, de segunda a sexta no horário de 12h às 18h
- Padaria Garimpada – Praça Padre Bernardo Firmino 15 - Distrito de São Gonçalo do Bação – Itabirito, de segunda a sexta no horário de 12h às 18h

Transporte gratuito para o evento:

SAÍDA	HORA
Praça da Estação Ferroviária de Itabirito	18h
Comunidade de Macedo (em frente ao Reservatório Macedo)	18h
Comunidade de Teixeira (Igreja de Teixeira)	18h
Comunidade de Mangue Seco (entrada principal)	18h

Informações pelo telefone 3646-3569 ou e-mail: contato@baçalogistica.com.br


BLSA
Bação Logística S.A.

Em síntese, os argumentos demonstram que houve violação nas etapas do Licenciamento Ambiental, no prazo de divulgação de audiência, além do não fornecimento de transporte para comunidade São Gonçalo do Bação e escolha de local de difícil acesso ao escolher uma locação de difícil acesso à Comunidade de São Gonçalo do Bação para participação ampla da população. A Audiência, portanto, está eivada de diversos vícios de legalidade que não permitem sua convalidação.

V - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O art. 300 do CPC determina que a tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar pode ser concedida se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil ao processo.

A probabilidade do direito se configura diante da apresentação de uma interpretação sistemática e integrativa da legislação que rege o Licenciamento Ambiental nas esferas Federal, Estadual e Municipal. **A juntada da Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019,**

referente a Processo de Licenciamento anterior, de 2019 (Proc. 14282/2018/001/2019), arquivado em 2022, no **Processo Administrativo nº 428/2023**, constitui prova incontestável de que o FEAM/SEMAD não averiguaram ou exigiram a nova Declaração de Conformidade Municipal para aprovação do Licenciamento Ambiental requerido em 2023. Todas as provas documentais apontam para a nulidade do Processo Administrativo.

Se isso não fosse suficiente, o Edital de Convocação (doc. 20) da audiência apresenta nulidade de forma, uma vez que não cumpre a antecedência exigida para sua convocação. As provas acostadas também apontam na irregular designação de local de fácil acesso daqueles que serão atingidos, além de obstaculização de transporte coletivo para comunidade de São Gonçalo do Baçõ. Esses atos representam vício de forma na convocação da referida audiência, haja vista ter descumprido as determinações normativas da Deliberação COPAM nº 225/2018 e o direito constitucional de à efetiva participação popular.

O risco ao resultado útil do processo também se verifica no caso em questão. O prosseguimento com as etapas subsequentes, que também são consideradas nulas por vício de objeto e de forma, está aumentando o ônus ao erário devido a gestão de recursos materiais e humanos que terão de ser reformados devido à ilegalidade do ato. Insistir no ato é insistir em prosseguir com ato nulo o qual, possivelmente, terá de ser reformado e refeito.

Além disso, o Município tem sua competência constitucional sobre gestão de uso e ocupação do solo, bem como suas prerrogativas sobre Licenciamento Ambiental lesadas diante dos erros da SEMAD e do CODEMA.

Destarte, a BAÇÃO LOGÍSTICA S.A. realizou requerimento de audiência pública, já designada para o dia 13 de março de 2024. O processo, apesar de estar eivado de vícios, está prosseguindo com o Licenciamento Ambiental. Na situação em questão, a realização da audiência pública, mesmo havendo desconformidade da Declaração Municipal de Conformidade, viola a legalidade estabelecida no art. 10, §1º da Resolução CONAMA nº 237/97 e afronta o devido processo administrativo estabelecido pela Lei Estadual nº 14.184/02, além de desconsiderar as prerrogativas municipais no que concerne ao dever de informar o cumprimento das disposições ambientais da Declaração Municipal de Conformidade para o Licenciamento Ambiental. Isso gera o risco de, caso haja o andamento do referido processo de Licenciamento, ocorrerem prejuízos para a coletividade e para o interesse público primário, uma vez que os

documentos utilizados para a liberação e continuidade do licenciamento estão incorretos e ferem a legalidade.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais exigidos (art. 300, CPC) para o reconhecimento da **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM SEDE LIMINAR**, para que seja reconhecida extinção dos efeitos da Declaração de Conformidade nº 02/2019 por inequívoca **EXTINÇÃO POR RENÚNCIA** diante do **ARQUIVAMENTO** do Processo nº 14282/2019 e o **EXAURIMENTO DE SEUS EFEITOS**, e por conseguinte, a **ILEGALIDADE** do Processo Administrativo-Ambiental nº 428/2023, o qual deve ser **SUSPENSO** com o **IMEDIATO CANCELAMENTO** da Audiência Pública.

VI - TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

A desconformidade procedimental da empresa BAÇÃO LOGÍSTICA S.A. é devidamente comprovada pela utilização da Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019, emitida para fins de instrução do Proc. 14282/2018/001/2019, que, apesar de arquivado em 2022, foi utilizada em novo processo de Licenciamento Ambiental nº 428/2023 (**doc. 14**), de modo a tentar induzir o órgão ambiental estadual a erro. Menciona-se, ainda, as ilegalidades na convocação da audiência pública. As demais provas e argumentações apresentadas aos autos representam, de maneira inequívoca, o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte Requerente.

Tal acervo probatório aponta para um alto grau de probabilidade do direito substancial afirmado: a **EXTINÇÃO POR RENÚNCIA** e o **EXAURIMENTO DE EFEITOS** a Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 e, por conseguinte, a **ILEGALIDADE** do Processo Administrativo-Ambiental nº 428/2023 e a **ILEGALIDADE/NULIDADE** da audiência pública. Portanto, estando preenchidos os requisitos do art. 311, IV do CPC, e após o exercício do contraditório pelas Requeridas, requer-se, desde já, a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** até a prolatação da sentença de mérito.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos de fato e de direito acima expostos, a parte Autora requer:

- a) Que seja distribuída a petição inicial por prevenção aos autos de nº 0028866-67.2018.8.13.0319, em virtude da conexão objetiva de comunhão de pedidos, conforme narrado nos autos, medida que torna Juízo prevento, nos termos do art. 55 c/c art. 286, I CPC;
- b) Concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do CPC/2015, para reconhecer a **EXTINÇÃO POR RENÚNCIA** e o **EXAURIMENTO DE EFEITOS** da Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 para o Processo Ambiental nº 428/2023, com a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do referido Processo, uma vez que o documento foi emitido para o Processo Técnico 14282/2018/001/2019, fazendo com que haja a completa desconformidade do Processo Administrativo nº 428/2023 em relação ao art. 10, § 1º da Resolução CONAMA nº 237/97, c/c art. 18, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/18 e art. 92 da Deliberação Normativa CODEMA nº 09/2018, ferindo o Processo Administrativo-Legal estabelecido pelos art. 37 da CR/88 e art. 2º Lei Estadual nº 14.184/02, estando **NULO** o Processo Administrativo Ambiental nº 428/2023;
- c) Que, na hipótese de deferimento da liminar, seja estabelecida **multa diária (astreintes)** para cada dia de descumprimento da decisão, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Federal nº 7.347/1985, c/c o art. 84, §4º, da Lei Federal nº 8.078/1990, c/c o art. 537 do CPC/2015, em valor a ser fixado por V. Exa., desde já pleiteado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de violação, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal das partes Requeridas;
- d) Que seja **CANCELADA** a Audiência Pública requerida pela BAÇÃO LOGÍSTICA S.A., agendada para o dia 13 de março de 2024, às 19h, na GAMEL - Espaço de Eventos, localizado na Avenida Dr. Queiroz Junior, nº 3395, Usina Esperança, Itabirito/MG, em razão da inadequação do Processo Administrativo nº 428/2023 pelas razões expostas ao acima, haja vista que a **NULIDADE** de etapa anterior impossibilita a execução de etapas posteriores do procedimento administrativo, além da **NULIDADE** de forma em seu ato de convocação e a irregular designação de local de fácil acesso daqueles que serão atingidos, além de obstaculização de transporte coletivo para comunidade de São Gonçalo do Bação, e o desatendimento no prazo de convocação nos termos do art. 5º,

art. 6º, §§2º e 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018 c/c art. 1º, § 4º da Resolução CONAMA nº 9/1987;

e) O **pedido sucessivo**, no caso em que o pedido anterior ainda não tenha sido analisado quando da realização da supracitada audiência, no sentido de que, caso a audiência pública já tenha sido realizada, que seja ela então **ANULADA** de pleno direito;

f) A **citação das Rés** no endereço indicado no preâmbulo, nas pessoas de seus representantes legais, nos termos e para os fins previstos em Lei (art. 242, CPC/15), pugnando pela regular tramitação do processo, com eventual apresentação de contestação ao pedido de tutelas provisórias;

g) Ouvidas as partes e exercida a ampla defesa e contraditório das Rés, conforme arts. 7º e 10º do CPC, determine o juízo a **TUTELA DE EVIDÊNCIA** e posterior **JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO** (art. 355, I do CPC), diante da desnecessidade de produção de outras provas para além da prova documental;

h) Que seja oficiado o Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MPMG) para providenciar as diligências investigatórias sobre a possível prática de crime ambiental (69-A da Lei nº 9.605/1998) por parte da empresa BAÇÃO LOGÍSTICA S/A., assim como averigue a existência de improbidade administrativa nos atos práticos pelos agentes públicos no referido Licenciamento Ambiental;

i) Que seja oficiada a Corregedoria Municipal para averiguar a existência de todos os possíveis atos de improbidade e atos administrativos dolosos ou culposos praticados pelos agentes públicos e agentes políticos, ambos passíveis de responsabilização, nos termos nos termos da Lei nº 8429/92 e art. 124 da Lei nº 8.112/1990 e art. 28. da Lei nº 4.657/42, tendo em vista que não averiguaram corretamente a validade e as especialidades da Declaração/Certidão de Municipal de Conformidade para o Licenciamento Ambiental nº 428/2023;

j) Que seja provido o pedido final para reconhecer a **EXTINÇÃO POR RENÚNCIA** e o **EXAURIMENTO DE EFEITOS** da Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 para o Processo Ambiental nº 428/2023, e para **ANULAR** o Licenciamento Ambiental nº 428/2023, com base na violação à legalidade e ao processo administrativo legal, por vício de objeto e de forma do ato administrativo da Declaração

Municipal de Conformidade nº 02/2019, a qual não apresenta efeitos para o Licenciamento em referência;

k) Que, ao final, sejam as partes Requeridas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios e demais custas e despesas processuais, nos termos do art. 85, do CPC/2015.

Requer-se a prática dos atos processuais em formato exclusivamente eletrônico, nos termos da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (“Juízo 100% Digital”), inclusive sessões e audiências de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do(s) representante(s) legal(is) das partes Requeridas, prova documental, testemunhal, inspeção judicial e perícias, requerendo, desde já, que seja **invertido o ônus da prova**, a partir do **princípio da precaução**, a teor do disposto no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 117, ambos do CDC/1990 (Lei Federal nº 8.078/1990), do art. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e do disposto no art. 373, §1º, do CPC/2015.

Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme o artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/1985: “*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”, conforme também corroborado pelo art. 5º, LXXIII, da CF/1988.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil) reais para fins meramente fiscais, uma vez que inestimáveis em proveitos econômicos o valor da tutela pleiteada (validade de ato de processo administrativo administrativo).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2024.

PEDRO G. G. ANDRADE
OAB/MG 137.050

JÉSSICA GALVÃO CHAVES
Advogada Orientadora da DAJ/UFMG
OAB/MG 188.012

LUCAS DE SOUZA PRATES
Advogado Orientador da DAJ/UFMG
OAB/MG 222.529

ALEXANDRA LUCIA DE ALMEIDA
OAB/MG 177.955

MARCIA ADRIANE LOPES
OAB/MG 180.745

CAIO LUCCA DAMAZIO
OAB/MG nº 203.434

GERALDO MIRANDA PINTO NETO
OAB/GO 42.328

**MARIA VITÓRIA CALDARELLI
SEPPE DE CALAIS**
Estagiária de Direito da DAJ/UFMG
OAB/MG 58075-E

GABRIEL FARNEY DA SILVA
Estagiário de Direito da DAJ/UFMG

RAFAEL CAMPOS RIBEIRO DE BARROS,
OAB/MG nº 202.419

SAMUEL FRANCO FERNANDES
OAB/MG nº 203.523

EDMAR GONÇALVES BIZERRA
Estagiário de Direito da DAJ/UFMG
OAB/MG 58053-E

EDUARDA DO PRADO RIBEIRO
Estagiária de Direito da DAJ/UFMG

FERNANDA SANTOS TOMAZ
Estagiária de Direito

LISTA DE DOCUMENTOS

- Doc. 01 - Estatuto da Associação;
- Doc. 02 - Procuração;
- Doc. 03 - Estatuto Social Atualizado + Termo de Posse;
- Doc. 04 - Licença Ambiental 17.2018;
- Doc. 05 - Relatório de Fiscalização nº 94.2018;
- Doc. 06 - Petição - Suspensão da LAS 17.2018 pela SEMAM;
- Doc. 07 - FCE - Bação Logística S.A;
- Doc. 08 - FOBI - Bação Logística;
- Doc. 09 - Bação Logística 4963 - 2019;
- Doc. 10 - Ata de Reunião do CODEMA - 16.05.2019;
- Doc. 11 - DOEMG 28.12.2022;
- Doc. 11- Decisão de arquivamento;
- Doc. 12 - DOEMG 01.03.2023;
- Doc. 13 - Informações Básicas Proc. 428.2023;
- Doc. 14 - Digitalização da Declaração de Conformidade nº 02.2019;
- Doc. 15 - Resolução CONAMA 237.2023;
- Doc. 16 - Ato de Arquivamento;
- Doc. 17 - Declaração de Conformidade nº 02.2019;
- Doc. 18 - Decreto Municipal nº 11.829/2016;
- Doc. 19 - Decreto Municipal nº 14.896/2023;
- Doc. 20 - Edital de convocação da audiência pública.
- Doc. 21 - Deliberação Normativa CODEMA nº 09/2018

INSTRUÇÕES DE ACESSO PARA SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Acesse o site <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/login> e clique em **Acesso do Cidadão**, na parte inferior da página:



2. Na página seguinte (<https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/sla/#/acesso-visitante>), use o parâmetro de pesquisa "Processo Administrativo" utilizando o nº 428/2023 e clique em **Pesquisar** para acessar o processo da BAÇÃO LOGÍSTICA S/A, em seguida clique no ícone **Ações**.

Processo Administrativo

Processo	Pessoa Física/Jurídica	Empreendimento	Modalidade	CPF/CNPJ	Atividade Principal	Município da Solicitação	Tempo de Tramitação	Ações
428/2023	BACAO LOGISTICA S/A	BACAO LOGISTICA S/A	LAC2	21.336.77 2/0001-79	E-01-14-7 - Terminal de minério	Itabirito	—	

3. Em seguida, você terá acesso a todas as informações do projeto, que estão compiladas no Anexo 13 destes autos, além de ter acesso aos **Documentos** juntados pela empresa na instrução do novo processo, dentre eles consta a **“Certidão Municipal (uso e**

ocupação do solo)”.
-

Documentos

Documentos
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera)
Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental
Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão
CAR - Cadastro Ambiental Rural
Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor
Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)
...

LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL

Constituição Estadual de Minas Gerais. Disponível em:

https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/48648/1/CE%20Atualizada%202023-05-32%C2%A Aed-Maio_A.pdf

Decreto Estadual nº 47.383/18. Disponível em:

<https://www.siam.mg.gov.br/sla/downloadl.pdf?idNorma=45918>

Deliberação Normativa COPAM nº 225/18. Disponível em:

<https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=46218>

Lei Estadual nº 14.182/02. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14184/2002/?cons=1#:~:text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Preliminares-,Art.do%20interesse%20p%C3%ABablico%20pela%20Administra%C3%A7%C3%A3o>

Resolução CONAMA nº 237/97. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237

Lei Complementar Estadual nº 59/2001. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/59/2001/?cons=1>

Lei Municipal nº 2.422/2005. Disponível em:

<https://itabirito.mg.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Legisla----o-Ambiental.pdf>

Lei Municipal nº 2.417/2006. Disponível em:

<https://itabirito.mg.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Legisla----o-Ambiental.pdf>